

04 de fevereiro de 2004
002/2005-DG

OFÍCIO CIRCULAR

Associados desta Bolsa

Ref.: **Regulamento do Sistema de Registro de Negócios de Balcão**

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para comunicar que o Conselho de Administração da Bolsa Brasileira de Mercadorias aprovou o Regulamento do Sistema de Registro de Negócios de Balcão, cuja cópia segue em anexo.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria Executiva da Bolsa (Edílson e Marco).

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Geral

BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

9ª SESSÃO – DELIBERAÇÃO

Aprova o Regulamento do Sistema de Registro de Negócios de Balcão.

O Conselho de Administração da Bolsa Brasileira de Mercadorias, em Sessão realizada nesta data, no uso das atribuições que lhe confere o inc. II do art. 48 dos Estatutos Sociais, DELIBERA:

Art. 1º – Fica aprovado o Regulamento do Sistema de Registro de Negócios de Balcão, nos termos do anexo a esta Deliberação.

Art. 2º – A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Bolsa Brasileira de Mercadorias, em 22 de julho de 2004.



Edemir Pinto
Diretor Geral

BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

REGULAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE
NEGÓCIOS DE BALCÃO

Índice

- Capítulo I – Das Definições
- Capítulo II – Do Objeto
- Capítulo III – Das Operações
- Capítulo IV – Do Registro
- Capítulo V – Da Formalização das Operações
- Capítulo VI – Da Liquidação dos Operações
- Capítulo VII – Do Juízo Arbitral
- Capítulo VIII – Das Disposições Gerais

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os fins deste Regulamento, as expressões adiante terão os seguintes significados:

- I – Bolsa – a Bolsa Brasileira de Mercadorias;
- II – Cliente – o cliente da Corretora;
- III – Corretora – a sociedade corretora associada da Bolsa;
- IV – Operação a Termo – operação em que a data da entrega e do correspondente pagamento é diferida em relação à data da contratação;
- V – Operação a Vista – operação com data da entrega e do correspondente pagamento concomitante ou imediatamente subsequente à data da contratação, observados os critérios estabelecidos pela Bolsa;
- VI – Operação com Pagamento a Prazo – operação com a data do pagamento diferida em relação à data da entrega;
- VII – Registro – o ato pelo qual uma ou mais Corretoras registram uma operação nos Sistemas da Bolsa;
- VIII – Regulamento – o presente Regulamento do Sistema de Registro de Negócios de Balcão;
- IX – Sistema – o Sistema de Registro de Negócios de Balcão, bem como qualquer outro conjunto de facilidades operacionais desenvolvido pela Bolsa para fins de Registro ou para a prestação de serviços correlatos;
- X – SRCA – Sistema de Registro de Títulos do Agronegócio, administrado pela Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F.

Capítulo II DO OBJETO

Art. 2º. O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos para o Registro, pelas Corretoras, das operações realizadas no mercado de balcão, assim como para a formalização e a liquidação de tais operações.

§ 1º – Será considerada como realizada no mercado de balcão, para os fins do

presente Regulamento, toda operação cujas condições e preços tenham sido definidos diretamente entre comprador e vendedor ou entre as Corretoras que os representem, sem a interferência dos demais participantes do mercado.

§ 2º – As operações a que faz referência o parágrafo anterior poderão ter por objeto mercadorias ou títulos registrados no SRCA, sendo facultada a sua negociação:

I – diretamente entre as partes envolvidas e/ou suas Corretoras, apenas com o Registro nos Sistemas administrados pela Bolsa; ou

II – em Sistemas especialmente desenvolvidos pela Bolsa para fins de negociação e fechamento de operações, com o correspondente Registro.

Art. 3º. Caberá à Bolsa administrar os Sistemas de negociação e/ou de Registro desenvolvidos nos termos deste Regulamento, estabelecendo as regras e critérios para a sua utilização pelas Corretoras.

Capítulo III DAS OPERAÇÕES

Art. 4º. As operações realizadas no mercado de balcão deverão, para os fins deste Regulamento, ser registradas nos Sistemas desenvolvidos pela Bolsa e, conforme o caso, ser formalizadas por meio de instrumento contratual próprio.

§ 1º – As operações realizadas no mercado de balcão, por intermédio ou com a interveniência de uma ou mais Corretoras, poderão ser registradas nas seguintes modalidades:

I – Operações a Vista;

II – Operações a Termo; e

III – Operações com Pagamento a Prazo.

§ 2º – As Operações a Termo serão diferenciadas, para fins de Registro,

conforme o mecanismo de fixação dos preços, sendo permitidas:

- I – a definição dos valores na contratação; e
- II – a definição, também na contratação, dos índices, referenciais ou critérios aplicáveis para a fixação dos preços, observados os limites e condições estabelecidos pela Bolsa.

Art. 5º. A Bolsa poderá permitir o Registro de condições específicas, referentes à possibilidade de adiantamento de recursos entre os Clientes, à existência de garantias para o cumprimento das obrigações e às responsabilidades na entrega das mercadorias negociadas.

Capítulo IV DO REGISTRO

Art. 6º. Incumbirá à(s) Corretora(s) que represente(m) os Clientes envolvidos efetuar o Registro, por meio eletrônico, nos Sistemas desenvolvidos pela Bolsa.

§ 1º – O procedimento de Registro deverá ser iniciado pela Corretora representante do Cliente vendedor, a qual preencherá os campos demandados com as condições gerais da operação, cabendo à Corretora representante do Cliente comprador confirmar os dados, manifestando a sua aceitação.

§ 2º – Sem prejuízo das obrigações assumidas pelos Clientes ou sua Corretoras, decorrentes de contrato ou de normas da própria Bolsa, o Registro apenas será considerado eficaz após a sua aceitação pela Corretora representante do Cliente comprador, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 7º. As Corretoras que tenham efetuado o Registro serão responsáveis pela veracidade e pela regularidade de todas as informações prestadas para tal.

Capítulo V

DA FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS

Art. 8º. As operações que tenham por objeto mercadorias deverão, ainda, ser formalizadas por meio de instrumento contratual específico, assinado pelos Clientes ou pelas Corretoras envolvidas.

Parágrafo único – As disposições do *caput* deste artigo e do artigo seguinte não se aplicam às operações que tenham por objeto títulos, para a formalização das quais a Bolsa poderá desenvolver Sistemas ou criar regras próprias.

Art. 9º. Será facultado às partes adotar, para a formalização das operações que tenham por objeto mercadorias:

- I – os modelos estabelecidos pela Bolsa, ou
- II – instrumentos próprios, observado, em qualquer hipótese, o conteúdo mínimo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º – Os instrumentos adotados pelas partes nos termos do inciso II do *caput* deste artigo deverão trazer todas as condições de realização e de liquidação da operação e, em especial:

- I – a identificação das partes;
- II – a data da realização da operação;
- III – as mercadorias negociadas, com a especificação de qualidade, quantidade e preço por unidade de negociação;
- IV – a forma, o local e as condições de pagamento do preço e de entrega ou, conforme o caso, de embarque da mercadoria, assim como a eventual opção por liquidação por intermédio dos sistemas da Bolsa;
- V – a previsão expressa de submissão das partes ao Juízo Arbitral da Bolsa, conforme a cláusula-padrão por esta divulgada; e
- VI – a declaração de isenção de responsabilidade da Bolsa em caso de ocorrência de falhas na liquidação.

§ 2º – O instrumento a que faz referência o *caput* deste artigo deverá ser protocolado na CRO a que estiver vinculada a Corretora responsável em, no máximo, 05 (cinco) dias a contar da data da sua assinatura.

Art. 10. Incumbirá às Corretoras envolvidas:

- I – obter, se for o caso, procuração para a formalização, em nome de seus clientes, dos instrumentos referidos no artigo anterior; e
- II – manter em arquivo pelo menos 02 (duas) vias do contrato, assinado e protocolado na CRO competente.

Parágrafo único – As Corretoras envolvidas permanecerão responsáveis pela regularidade de todos os documentos referentes à formalização das operações e pela sua adequada manutenção, devendo fornecê-los à Bolsa sempre que requeridos.

Capítulo VI DA LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 11. As operações serão liquidadas:

- I – quando tiverem por objeto mercadorias, diretamente entre as partes ou por intermédio do Sistema de liquidação da Bolsa, conforme o que se tenha pactuado; e
- II – quando tiverem por objeto títulos, obrigatoriamente por intermédio do Sistema de liquidação da Bolsa.

§ 1º – No caso das operações referidas no inciso I do *caput*, apenas será permitida a liquidação por intermédio do Sistema da Bolsa se elas houverem sido formalizadas conforme os modelos contratuais por esta definidos.

§ 2º – Em nenhuma hipótese, a Bolsa será responsável pelo regular cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, que incumbam aos Clientes ou às Corretoras e, tampouco, pela garantia de tal cumprimento, a

qualquer título.

Art. 12. A liquidação das Operações a Vista e das Operações a Termo por intermédio do Sistema da Bolsa obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – quando tais operações tiverem por objeto mercadorias:

- a) o Cliente comprador pagará o valor devido diretamente à Bolsa, por meio de depósito em conta corrente bancária indicada para tal fim;
- b) ao receber as mercadorias e verificar a sua conformidade, o Cliente comprador comunicará à Bolsa, por intermédio de sua Corretora, a sua aceitação; e
- c) uma vez comunicada a aceitação das mercadorias, a Bolsa transferirá os valores para o Cliente vendedor;

II – quando tais operações tiverem por objeto títulos:

- a) o Cliente comprador pagará o valor devido diretamente à Bolsa, por meio de depósito em conta corrente bancária indicada para tal fim; e
- b) uma vez efetuado o pagamento referido na alínea anterior, a Bolsa transferirá os títulos, por meio do SRCA, ao Cliente comprador, e os valores para o Cliente vendedor.

§ 1º – Nas operações que tenham por objeto mercadorias, o Cliente comprador poderá, até o dia útil imediatamente anterior à data pactuada para a Liquidação, indicar terceiro para recebê-las, incumbindo à Corretora tomar todas as providências cabíveis.

§ 2º – A Bolsa estabelecerá regras e procedimentos próprios para a liquidação de Operações com Pagamento a Prazo.

Art. 13. Em caso de descumprimento de obrigações por qualquer dos Clientes envolvidos, a Bolsa considerará a operação desfeita, sem prejuízo das demais responsabilidades eventualmente decorrentes para as partes e da possibilidade de inclusão da parte que tenha ficado inadimplente no cadastro de inadimplentes da Bolsa.

§ 1º – Sempre que os Clientes optarem por efetuar a liquidação diretamente entre si, a inclusão da parte inadimplente no cadastro referido no *caput* deste artigo dependerá:

I – de solicitação, devidamente instruída, da Corretora representante da parte adimplente, e

II – de avaliação da documentação apresentada, pela Bolsa.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, a Corretora permanecerá responsável, perante a Bolsa e perante quaisquer terceiros, pela inclusão e pela retirada dos nomes dos inadimplentes do referido cadastro.

Capítulo VII DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 14. O Juízo Arbitral da Bolsa será competente para dirimir qualquer conflito direta ou indiretamente relacionado às operações registradas nos termos deste Regulamento.

§ 1º – Aplicam-se, ao funcionamento do Juízo Arbitral, as regras e procedimentos estabelecidos pela Bolsa.

§ 2º – Os contratos assinados para a formalização das operações deverão conter cláusula própria, conforme modelo estabelecido pela Bolsa, prevendo o recurso à arbitragem.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Observados os termos e limites da regulamentação em vigor, a Bolsa manterá em sigilo, perante quaisquer terceiros, os dados das operações nela registradas.

Art. 16. A Bolsa estabelecerá os valores devidos a título de emolumentos pelo Registro de operações e pelos demais serviços colocados à disposição das Corretoras.

Art. 17. A Bolsa poderá modificar, a qualquer tempo, os termos e condições deste Regulamento.

Art. 18. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor Geral, a quem incumbirá, também, emitir as regras e estabelecer os procedimentos necessários.

Art. 19. Integram o presente Regulamento, além dos Ofícios Circulares e manuais referentes à matéria, o Estatuto Social da Bolsa e as demais normas por ela emitidas.

Edemir Pinto
Diretor Geral